



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 003/2020 – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A INSERIR NA GRADE CURRICULAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO AS NOÇÕES BÁSICAS DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS- LIBRAS.**

**AUTORA: DILEUZA MARINS DEL CARO**

**RELATOR: ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a missão de relatoria no âmbito desta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

#### **II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO.**

Essa análise consiste em verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. Também será examinada quanto a iniciativa, quanto a competência e aos seus aspectos de técnicas legislativa.

#### **A – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURIDICO.**

O Projeto de Lei nº 003/2020, dispõe sobre a inclusão de noções básicas da língua brasileira de sinais –Libras no currículo das escolas de ensino fundamental na rede pública do Município de Aracruz.

No exame do mérito esta relatoria, passa a análise de matéria constante do Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, verificando que o mesmo se encontra com vício de iniciativa, conforme disposto no artigo 30,Parágrafo único, II da Lei Orgânica de Aracruz e nos Artigos 205 e 211 ( especialmente) da Constituição da República Federativa do Brasil.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Lei Orgânica Municipal:

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

### Constituição da República Federativa do Brasil:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 211.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, **de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

### III - TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

### IV – CONCLUSÃO

Após examinar o **Projeto de Lei nº 003/2020**, no intuito de verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, esta relatoria se manifesta pela **Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.**

Aracruz-ES, 05 de março de 2020.

**Eliomar Antônio Rossato**  
**Relator**